



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.615 - MS (2015/0072668-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. DADOS PROCESSUAIS. MERAMENTE INFORMATIVOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **vigente à época do CPC/73**, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça, poderia ser comprovada em agravo, desde que por documento idôneo.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.615 - MS (2015/0072668-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA MARTINS DE PAULA (MARIA) ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), narrando que foi surpreendida com a notícia de leilão judicial de um imóvel de sua propriedade promovido por este. Destacou que havia dado o referido imóvel como garantia fiduciária em Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de emissão da empresa Dipaula Armazéns Gerais, administrada por seu filho. No entanto, explicou que é pessoa idosa e analfabeta e que não recebeu nenhuma notificação a respeito do ocorrido, para fins de pagamento e constituição em mora, não obstante tal notificação fosse obrigatória. Alegou, então, ser cabível o cancelamento da averbação levada a efeito na matrícula do imóvel, em virtude da falta de intimação e constituição em mora.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo BANCO, nos termos da ementa que segue:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - TERCEIRO GARANTIDOR - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA - LEI Nº 10.931/04 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.514/97 - RECURSO PROVIDO.

É desnecessária a intimação do terceiro garantidor da cédula de crédito bancária garantida por alienação fiduciária por ausência de previsão na lei regente da cártula (lei nº 10.931/04), sendo que a aplicação subsidiária da lei nº 9.514/97 no ponto da alienação fiduciária deve ocorrer de forma que não conflita com suas disposições (e-STJ, fl. 239).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

MARIA manejou, então, recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, 422 do CC/02, 26, §§ 1º, 3º e 7º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 9.514/97 e 44 da Lei nº 10.931/04. Sustentou que (1) o Cartório de Registro de Imóveis tentou cumprir todos os atos necessários previstos na Lei nº 9.514/97, uma vez que a empresa de seu filho, Dipaula Armazéns Gerais, foi intimada; (2) sua intimação pessoal não ocorreu por erro do Cartório referido; (3) a Lei nº 9.514/97 determina a intimação específica da pessoa do fiduciante; (4) a Lei nº 10.931/04 utiliza subsidiariamente o regramento da Lei nº 9.514/97; (5) o BANCO, por intermédio da cédula de crédito bancária, obrigou-se a intimá-la pessoalmente na hipótese de inadimplemento; e, (6) a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

O apelo nobre interposto por MARIA não foi admitido pelos seguintes óbices (1) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido, em monocrática, com amparo no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da intempestividade do recurso especial.

Neste agravo regimental, MARIA alegou que **(1)** houve ato culposos to Tribunal de origem; **(2)** a Corte local, na sua página, inseriu que o vencimento do prazo recursal se daria no dia 10/12/14, conforme extrato anexo; **(3)** não ocorreu feriados locais ou estaduais e, por isso, não lhe caberia a demonstração de prorrogação de prazo; e, **(4)** ela foi induzido a erro, pelo Tribunal de Justiça.

Ausência de certidão sobre abertura de prazo para impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.615 - MS (2015/0072668-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. DADOS PROCESSUAIS. MERAMENTE INFORMATIVOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **vigente à época do CPC/73**, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça, poderia ser comprovada em agravo, desde que por documento idôneo.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.615 - MS (2015/0072668-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, MARIA ajuizou ação contra BANCO, tendo o pedido sido julgado procedente.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo BANCO, levando MARIA a apresentar recurso especial.

Não admitido seu apelo nobre, MARIA manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido porque intempestivo seu apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

À época da vigência do CPC/73, quando foram interpostos os recursos, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada em sede de agravo, desde que por documento oficial ou certidão expedida **pelo Tribunal de origem**, não bastando a simples alegação de ausência de expediente, já que se trata de ônus do recorrente tal comprovação.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

4. Para reconhecer que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, é necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg NO AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a alegada tempestividade do recurso.** A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/10/2014, DJe 8/10/2014 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Outrossim, conforme a jurisprudência do STJ, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais.

A propósito, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

Precedentes.

2. Outrossim, não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei 11.419/2006, cumpria ao recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado de citação, a fim de certificar-se da tempestividade da sua contestação, o que não aconteceu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.623.079/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j 16/2/2017, DJe 6/3/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REABERTURA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.422.549/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 14/8/2012, DJe 28/8/2012 - sem destaques no original)

Não se pode, pois, considerar comprovada a tempestividade do recurso especial. Verifica-se que o aresto recorrido foi publicado no DJe aos 14/11/2014 (segunda-feira, e-STJ, fl. 265). O recurso especial foi protocolado aos 10/12/2014 (quarta-feira - e-STJ, fl. 266), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072668-1

AgRg no
AREsp 688.615 / MS

Números Origem: 00069872720098120002 0006987272009812000250002 002090046996
6987272009812000250002

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - SP108911

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.